

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.840, DE 2019**

Estabelece a cobertura do teste de provação oral para o diagnóstico de alergias no Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar.

**Autor:** Deputado IGOR KANNÁRIO

**Relator:** Deputado CÉLIO SILVEIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Igor Kannário, pretende estabelecer a cobertura do teste de provação oral para o diagnóstico de alergias no Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando a alta frequência das alergias alimentares no nosso meio, e os riscos de reações alérgicas, diarreia, desnutrição, atraso no desenvolvimento e até mesmo morte. Aponta ainda que o teste de provação oral é um exame seguro, de baixo custo e com benefícios comprovados, porém de difícil acesso à população.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A alergia alimentar é uma doença de prevalência considerável em nosso meio, que provoca reações diversas após o contato com determinados alimentos. As crises alérgicas podem ter manifestações muito variáveis, como irritação na pele, sintomas intestinais, obstruções respiratórias, e até a morte.

Em crianças, a alergia ao leite de vaca é a mais frequente, chegando a afetar 2 a 3% dos meninos e meninas pequenos. O diagnóstico adequado é de grande importância porque nesta faixa etária o consumo de leite é essencial para o desenvolvimento. Feita a confirmação da alergia, a criança pode substituir o leite de vaca por outras alternativas, que estão disponíveis inclusive no sistema único de saúde (SUS).

O melhor exame indicado para este diagnóstico é o teste de provação oral, que consiste na exposição ao alimento suspeito, em ambiente controlado, para verificar a existência de reações. O Dr. Wellington G. Borges, por meio de documento da Sociedade Brasileira de Pediatria, indica que este exame é o padrão-ouro para comprovação diagnóstica, e também pode ser útil para verificar se o paciente melhora no futuro, adquirindo tolerância.

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Deputado Igor Kannário, pretende estabelecer a cobertura do teste de provação oral para o diagnóstico de alergias no SUS e na saúde suplementar.

Entende-se que esta proposta tem evidente mérito para a saúde pública, uma vez que o acesso a este exame no nosso sistema é bastante limitado, restrito a alguns estados e municípios que tomaram a iniciativa de incluí-lo. Ademais, na saúde suplementar, é importante que a lei determine a cobertura

a este teste, para evitar que os planos de saúde limitem o acesso ao mesmo, indicando alternativas com menor eficácia.

E, exclusivamente por uma questão de adequação da técnica legislativa, propomos uma emenda de redação para alterar a numeração do artigo modificado pelo projeto na Lei nº 9.656. Isso porque em abril do presente ano a Lei nº 13.819, de 2019, já acresceu à norma que versa sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde o artigo 10-C.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.840, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.840, DE 2019

Estabelece a cobertura do teste de provocação oral para o diagnóstico de alergias no Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 2.840, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-D:

Art. 10-D. Cabe às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, ou mediante reembolso, oferecer acesso ao teste de provocação oral, nas hipóteses de suspeita de alergia alimentar.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA  
Relator